



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 17 de outubro de 2008 - Ano 1 – nº 118



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 2

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 2

Poder Executivo 2

Administração Direta 2

Autarquias 9

Fundações 10

Empresas Estatais 11

Poder Legislativo 11

Poder Judiciário 11

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 11

Anchieta 11

Anitápolis 12

Arvoredo 12

Balneário Camboriú 13

Blumenau 14

Bocaina do Sul 14

Botuverá 15

Braço do Trombudo 15

Brusque 15

Caçador 16

Cerro Negro 17

Chapecó 17

Cocal do Sul 17

Coronel Martins 17

Corupá 18

Dionísio Cerqueira 18

Flor do Sertão 19

Florianópolis 19

Gravatal 19

Herval d'Oeste 20

Ibiam 20

Imaruí 20

Imbituba 20

Indaial 21

Irani 21

Irati 22

Itajaí 22

Itapoá 22

Jaraguá do Sul 23

Joaçaba 23

Jupiá 24

Laguna 24

Lajeado Grande 25

Laurentino 25

Morro da Fumaça 25

Nova Veneza 26

Orleans 26

Otacílio Costa 26

Palma Sola 26

Pedras Grandes 26

Pomerode 27

Porto Belo 28

Rio do Oeste 28

Rio Negrinho 28

São Bento do Sul 29

São Francisco do Sul 29

São José 30

Schroeder 31

Seara 31

Treviso 31

Turvo 31

Urussanga 31

Xavantina 32

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS 32

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Vice-Presidente), Luiz Roberto Herbst (Corregedor Geral), Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes. **Auditores:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken, Adircélio de Moraes Ferreira Junior. **Ministério Público Junto ao TCE Procuradores:** Mauro André Flores Pedrozo (Procurador Geral), Márcio de Sousa Rosa (Procurador Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg, Carlos Humberto Prola Junior, Cibelly Farias.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3843. e-mail diario@tce.sc.gov.br.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Decisão n. 3545/2008

1. Processo n. APE - 07/00608940

2. Assunto: Grupo 4 – Auditoria *in loco* de Atos de Pessoal - Admissão

3. Responsável: *Antônio Diomário de Queiroz* - ex-Secretário de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso I, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de admissão em caráter efetivo, decorrentes do Edital de Concurso n. 003/2001, das duas servidoras abaixo relacionadas, ocupantes do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, do quadro do Magistério Público Estadual, lotados na Secretaria de Estado da Educação, consubstanciado no Ato (de nomeação) n. 1700/2005:

- MARIA DE FÁTIMA MAPURUNGA E SILVA SILVANO e ROSANA MATTOS.

6.2. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Educação e da Administração.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3525/2008

1. Processo n. APE - 07/00630104

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Admissão de Pessoal

3. Responsável: *Jacob Anderle* - ex-Secretário de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação e Inovação** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso I, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de admissão em caráter efetivo, decorrentes do Edital de Concurso n. 003/2001, dos servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo de Consultor Educacional, nível MAG-07, referência A, do quadro do Magistério Público Estadual, lotados na Secretaria de Estado da Educação e

Inovação (atual Secretaria de Estado da Educação-SED), consubstanciado no Ato (de nomeação) n. 244/2004, publicado no DOE sob o n. 17.336, de 13/02/2004:

- Beate Doroti Strelow, Cláudia Mara de Souza Warmling, Flávia Althof, Manoel Donizete Velho e Marilene da Silva Pacheco Virgílio

6.2. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado da Educação e da Administração.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3546/2008

1. Processo n. APE - 08/00003802

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Odilon Padilha Rafaeli, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 153335-5-01, no cargo de Professor, nível MAG-10-A, CPF n. 310.024.809-06, PASEP n. 10058372544, consubstanciado na Portaria n. 1746/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3547/2008

1. Processo n. APE - 08/00006224

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Suely Ferreira Kemer, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 132684-8-01, no cargo de Professor, nível MAG-7-B, CPF n. 195.645.039-49, PASEP n. 10094631562, consubstanciado na Portaria n. 1781/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3526/2008

1. Processo n. APE - 08/00269233

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Vanda Luíza Costa, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 167964301, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, nível MAG-10-G, CPF n. 250.252.449-00, PASEP n. 1041985289-9, consubstanciado na Portaria n. 357/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3527/2008

1. Processo n. APE - 08/00333853

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Aladir Correa Sprigico, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 139999301, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-3-G, CPF n. 498.498.759-68, PASEP n. 12052229213-8, consubstanciado na Portaria n. 530/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3528/2008

1. Processo n. APE - 08/00341287

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Nadir Krueger Starke, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 139803201, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-6-G, CPF n. 291.213.459-53, PASEP n. 1045450063-4, consubstanciado na Portaria n. 626/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3529/2008

1. Processo n. APE - 08/00424905

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Eli Lourdes Peruchi, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 157603-8-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 376.985.409-87, PASEP n. 1074382861-2, consubstanciado na Portaria n. 771/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Lourdes Maria Pavan Maestri, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 152616201, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-07-E, CPF n. 027.909.769-70, PASEP n. 1801302517-4, consubstanciado na Portaria n. 1210/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3530/2008

1. Processo n. APE - 08/00475135

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Diva Estefania Forcin Sartori, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 160412-0-01, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, nível MAG-10-G, CPF n. 421.287.149-15, PASEP n. 10764390691, consubstanciado na Portaria n. 1191/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3532/2008

1. Processo n. APE - 08/00484398

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Deisi Muller, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 1555214701, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-03-G, CPF n. 444.239.859-34, PASEP n. 1010794241-8, consubstanciado na Portaria n. 1040/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3531/2008

1. Processo n. APE - 08/00475216

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

Acórdão n. 1538/2008

1. Processo n. REC - 07/00226664
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. AOR-03/06195640 - Exercícios de 2001 e 2002
3. Interessada: *Marisete Teresinha Freitas Rasmussen* - Coordenadora da CRE/SED de Joaçaba até dezembro/2002
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 307, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, interposto contra o Acórdão n. 0440/2007 exarado na Sessão Ordinária de 12/03/2007, nos autos do Processo n. AOR-03/06195640, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar as multas constantes dos itens 6.2.1 a 6.2.3 do Acórdão recorrido;

6.1.2. ratificar os demais termos do acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Secretaria de Estado da Educação e à Sra. Marisete Terezinha Freitas Rasmussen - Coordenadora da Gerência Regional de Educação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joaçaba até dezembro de 2002.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3517/2008

1. Processo n. RPJ - 06/00009700

2. Assunto: Grupo 2 – Representação do Poder Judiciário - Peças de Reclamatória Trabalhista encaminhadas pela 1ª Vara do Trabalho de São José com informe de contratação de servidor no período de 1º/07/1998 a 31/07/2002

3. Interessado: *Adailto Nazareno Degering* - Juiz do Trabalho

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Saúde**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a representação em análise, haja vista a comprovação da regularidade da contratação da Senhora Rosa Maria Ramos Jacobsen.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DCE/Insp.4/Div.12 n. 420/2008*, à Secretaria de Estado da Saúde e a 1ª Vara do Trabalho de São José.

6.3. Determinar o arquivamento do processo.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator

- art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3544/2008

1. Processo n. SPE - 07/00413006

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Verinha Lúcia Bordignon Brustolin, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 145011501, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-7-A, CPF n. 386.797.879-49, PASEP n. 10111303858, consubstanciado na Portaria n. 483/IPESC/2007, retificada pela Portaria n. 1228/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3550/2008

1. Processo n. APE - 08/00496302

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos III do § 1º e II do art. 50, I do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Alceu Deucher, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9011390, CPF n. 400.358.599-20-, PASEP n. 1011741465-1, consubstanciado na Portaria n. 389/PMSC/2006, de 14/08/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3551/2008

1. Processo n. APE - 08/00496647

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos III do § 1º e II do art. 50, I do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Valdir Francisco Walter, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula n. 9080856, CPF n. 178.838.909-30, PASEP n. 1058127163-4, consubstanciado na Portaria n. 210/PMSC/2006, de 09/05/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3552/2008

1. Processo n. APE - 08/00497295

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos IV do § 1º e II do art. 50, I do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Darci Cordeiro,

servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 9103376, CPF n. 392.411.309-20, PASEP n. 1062107307-2, consubstanciado na Portaria n. 390/PMSC/2006, de 14/08/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3553/2008

1. Processo n. APE - 08/00497376

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Dácio Eugênio Moreira, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 9093028, CPF n. 223.838.169-49, PASEP n. 1008536886-2, consubstanciado na Portaria n. 365/PMSC/2006, de 1º/08/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3554/2008

1. Processo n. APE - 08/00499581

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Orides do Amarante, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 911875-6, CPF n. 457.513.749-91, PASEP n. 1074373856-7, consubstanciado na Portaria n. 453/PMSC/2006, de 12/09/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3555/2008

1. Processo n. APE - 08/00499662

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos para a reserva, fundamentado termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência nos incisos III do § 1º e II do art. 50, I do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Neuri Natalício da Massena, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula n. 9004068, CPF n. 347.692.189-15, PASEP n. 1010478845-0, consubstanciado na Portaria n. 233/PMSC/2006, de 1º/06/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3556/2008

1. Processo n. APE - 08/00501233

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Adeir Sebastião Furtado Carneiro, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 9116680, CPF n. 434.149.749-21, PASEP n. 1062683198-6, consubstanciado na Portaria n. 452/PMSC/2006, de 12/09/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3540/2008

1. Processo n. APE - 08/00502639

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Jari Luiz Dalbosco, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 9085025, no posto de Coronel, CPF n. 223.225.159-49, PASEP n. 1007597062-4, consubstanciado na Portaria n. 400/PMSC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3557/2008

1. Processo n. APE - 08/00503104

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos incisos IV do § 1º e II do art. 50, I do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, de Darci Plizzari, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 9002499, CPF n. 347.211.699-49, PASEP n. 1010478691-1, consubstanciado na Portaria n. 385/PMSC/2006, de 10/08/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3558/2008

1. Processo n. APE - 08/00504330

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada

3. Responsável: *Edson Souza* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva, fundamentado nos IV do § 1º e II do art. 50, I do art. 100 e I do art. 103 e *caput* do art. 104 da Lei n. 6.218/83, Francisco Carlos de Almeida, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento do Quadro Especial da PM, matrícula n. 9049649, CPF n. 289.638.659-91, PASEP n. 1069877039-8, consubstanciado na Portaria n. 487/PMSC/2006, de 02/10/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3314/2008

1. Processo n. SPE - 06/00349128

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Valmir Lemos* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Pedro Antônio Sarturi, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 909191-2, no posto de Cabo, CPF n. 220.025.969-72, PASEP n. 1010473531-4, consubstanciado na Portaria n. 176/PMSC/97, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da ausência de contribuição previdenciária, relativa ao tempo de serviço prestado em atividade rural, conforme certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS, contrariando assim, o que preceitua o § 9º do art. 201 da Constituição Federal (art. 202, § 2º da Constituição Federal em sua redação original).

6.2. Determinar à *Polícia Militar do Estado de Santa Catarina* adoção de providências visando à regularização da situação do Policial Militar, em função da denegação do registro do ato de transferência para reserva remunerada considerada ilegal, comunicando-as a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, deste Tribunal, que, após transitada em julgado a decisão, inclua na sua programação de auditorias a averiguação dos procedimentos adotados, pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, decorrentes da denegação de registro de que trata o item 6.1 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DCE/Insp.4/Div.10 n. 766/2008*, à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 65/08

8. Data da Sessão: 01/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3315/2008

1. Processo n. SPE - 06/00382680
 2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
 3. Responsável: *Valmir Lemos* - ex-Comandante-Geral
 4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
 - 6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva de Arlindo Amadeu Steimbach, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 908192-5, no posto de Cabo, CPF n. 222.973.249-87, PASEP n. 1007258198-8, consubstanciado na Portaria n. 170/PMSC/97, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da ausência de comprovação da devida contribuição previdenciária, relativa ao tempo de serviço prestado em atividade rural, conforme certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS, contrariando assim, o que preceitua o § 9º do art. 201 da Constituição Federal (art. 202, § 2º, em sua redação original).
 - 6.2. Determinar à *Polícia Militar do Estado de Santa Catarina* adoção de providências visando à regularização da situação do Policial Militar, em função da denegação do registro do ato de transferência para reserva remunerada considerada ilegal, comunicando-as a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.
 - 6.3. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, deste Tribunal, que, após transitada em julgado a decisão, inclua na sua programação de auditorias a averiguação dos procedimentos adotados, pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, decorrentes da denegação de registro de que trata o item 6.1 desta deliberação.
 - 6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DCE/Insp.5/Div.14 n. 702/2008*, à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n. 65/08
 8. Data da Sessão: 01/10/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.
- JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

Acórdão n. 1542/2008

1. Processo n. REC - 05/00959196
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. SPC-04/04880550 - NE n. 14161/00, de 22/09/2003

3. Interessado: *Romualdo Theophanes de França Júnior* - Presidente
 4. Entidade: **Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA**
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Acórdão:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 - 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0226/2005, exarado na Sessão Ordinária de 02/03/2005, nos autos do Processo n. SPC-04/04880550, e, no mérito, dar-lhe provimento para:
 - 6.1.1. modificar a decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:
"6.1. *Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes à Nota de Empenho n. 14161/000, de 22/09/2003, P/A 8684, item 339015.00, fonte 10, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.*"
 - 6.1.2. cancelar a responsabilização constante do item 6.1.2 da decisão recorrida.
 - 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. *Romualdo Theophanes de França Júnior* - Presidente do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA.
 7. Ata n. 69/08
 8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
- JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 101/2008

- Processo n. SPC-04/05548486
Assunto: Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados - Referente a 05 (cinco) Notas de Empenho do Período de julho a dezembro de 2003
Responsável: **Luiz Fernando de Oliveira Gomes - CPF 351.358.329-04, Rodrigo Stefanelo Dyonísio - CPF 004.398.209-36, Waldir Luz - CPF 291.816.319-87 e Wilson Alves Rocha - CPF 439.737.879-72**
Entidade: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS

Pelo presente, ficam **CITADOS**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2002 c/c art. 17, II, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), os **Srs. Luiz Fernando de Oliveira Gomes** com último endereço à Rodovia Duque de Caxias, s/n, Iperoba, São Francisco do Sul, CEP. 89240-000 - SC, **Rodrigo Stefanelo Dyonísio** com último endereço à Rua Augusto Afonso dos Santos, 278, Centro, São Francisco do Sul, CEP. 89240-000 - SC, **Waldir Luz** com último endereço à Rua Eleotério Tavares, 279, Rocio Pequeno, São Francisco do Sul, CEP. 89240-000 - SC e **Wilson Alves Rocha** com último endereço à Rua Salvio Amado de Iliv, 240, Paulas, São Francisco do Sul, CEP. 89240-000 - SC e à vista da devolução por parte dos Correios, dos Avisos de Recebimento - A.R. - n. RA 185124607 BR, RB 437662887 BR, RB 437662873 BR e RB 437662900 BR, anexados respectivamente aos envelopes que encaminharam os ofícios TCE/DCE n. 7.202/2007, 14.814/2007,

14.815/2007 e 14.817/2007, com as informações "não procurado, desconhecido e mudou-se", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório DCE/Insp/1-109/2007 passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: A - **Sr. Luiz Fernando de Oliveira Gomes - R\$ 225,00** (duzentos e vinte e cinco reais), pelo recebimento de diárias com infração ao disposto no art. 12 do Decreto nº 133/99, sendo R\$ 225,00 da NE nº 700, (item 2.1 do Relatório nº 397/2004 e 2.1 do presente Relatório); B - **Sr. Rodrigo Stefanelo Dyonísio - R\$ 153,00** (cento e cinquenta e três reais), pelo recebimento de diárias com infração ao disposto no art. 12 do Decreto nº 133/99, sendo R\$ 153,00 da NE nº 1226, (item 2.1 do Relatório nº 397/2004 e 2.1 do presente Relatório); C - **Sr. Waldir Luz - R\$ 100,00** (cem reais), pelo recebimento de diárias com infração ao disposto no art. 12 do Decreto nº 133/99, sendo R\$ 100,00 da NE nº 1474, (item 2.1 do Relatório nº 397/2004 e 2.1 do presente Relatório); D - **Sr. Wilson Alves Rocha - R\$ 100,00** (cem reais), pelo recebimento de diárias com infração ao disposto no art. 12 do Decreto nº 133/99, sendo R\$ 100,00 da NE nº 1474, (item 2.1 do Relatório nº 397/2004 e 2.1 do presente Relatório).

Outrossim, informo aos **citados** que poderá ser requerido vistas do referido processo, como previsto no art. 144, I e II, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno). O não-atendimento desta **citação** ou a não-elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que os citados serão considerados revéis pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2002.

Florianópolis, 16 de outubro de 2008

ROSILDA DE FARIA
Secretária Geral

Fundações

Decisão n. 3548/2008

1. Processo n. APE - 08/00483405
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Entidade: **Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Nelma Gomes Luciano, da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, matrícula n. 1642219-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-07, referência A, CPF n. 522.908.329-87, PASEP n. 18013057173, consubstanciado na Portaria n. 961/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3537/2008

1. Processo n. APE - 08/00421558
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Anselmo Fábio de Moraes* - ex-Reitor
4. Entidade: **Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Jorge Nunes, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, matrícula n. 237326-2-01, no cargo de Professor Universitário, nível 06, classe Adjunto, CPF n. 154.196.909-00, PASEP n. 10724816914, consubstanciado na Portaria n.195/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3538/2008

1. Processo n. APE - 08/00421710
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Anselmo Fábio de Moraes* - ex-Reitor
4. Entidade: **Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Ilmar José Pereira Borges, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, matrícula n. 2372703-01, no cargo de Professor Universitário, nível 18, classe Sênior, CPF n. 066.548.609-00, PASEP n. 102394121-1, consubstanciado na Portaria n. 196/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

Decisão n. 3522/2008

1. Processo n. REP - 07/00682910

2. Assunto: Grupo 2 – Representação acerca de irregularidades na Concorrência n. 003/07

3. Interessado: *Web Advisor Software Ltda.*

4. Entidade: **Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação em análise, por atender às prescrições contidas nos arts. 65, § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, para, no mérito, julgá-la improcedente.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Auditoria DLC/Insp.2/Div.5 n. 427/2008*, à Representante e ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

Decisão n. 3549/2008

1. Processo n. PPA - 07/00512918

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de concessão de pensão por morte, fundamentados no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 2º da Lei (federal) n. 10.887/2004, a Jéssica Cardoso de Souza, Henrique Euclides de Souza e Marli Maria Cardoso, beneficiários de Euclides Souza, ex-servidor da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, no cargo de Técnico Legislativo, CPF n. 145.479.539-53, consubstanciados nas Portarias ns. 595/IPESC/2006 e 949/IPESC/2007, ambas com efeitos a partir de 18/07/2006, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que, doravante, por ocasião da elaboração de atos de concessão de pensão por morte, mencione corretamente a fundamentação legal aplicável à matéria.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

Decisão n. 3561/2008

1. Processo n. APE - 07/00589384

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Ari Dorvalino Schürhaus* - Diretor-Geral Administrativo em exercício em 08/2007

4. Órgão: **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Ana Maria Mafra Dal-Bó, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 1060, no cargo de Assistente Social, nível ANS-12/J CPF n. 415.205.059-49, PASEP n. 1007859756-8, consubstanciado no Ato n. 880/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Anchieta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50922/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5097, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Antonio Luiz Mariani, Chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.956.666,12 e o resultado foi de R\$ 2.497.763,84, o que representou 84,48% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50924/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5098, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Antonio Luiz Mariani, Chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 4.434.999,18 e o resultado foi de R\$ 4.098.723,88, o que representou 92,42% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50928/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5100, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Antonio Luiz Mariani, Chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 5.913.332,24 e o resultado foi de R\$ 5.421.592,30, o que representou 91,68% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Anitápolis**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50910/2008**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4879, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Saulo Weiss, Chefe do Poder Executivo do Município de Anitápolis, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 1.093.460,88 e o resultado foi de R\$ 1.084.613,22, o que representou 99,19% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Arvoredo**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50904/2008**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5122, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. NEURI MENEQUZZI, Chefe do Poder Executivo do Município de Arvoredo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 1.073.000,00 e o resultado foi de R\$ 1.012.559,09, o que representou 94,37% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50906/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5124, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. NEURI MENEQUZZI, Chefe do Poder Executivo do Município de Arvoredo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.146.000,00 e o resultado foi de R\$ 1.979.488,86, o que representou 92,24% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Balneário Camboriú

Decisão n. 3534/2008

1. Processo n. SPE - 06/00365670
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Rubens Spornau* - Prefeito Municipal de Balneário Camboriú
4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI**
5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de José Manoel de Souza, matrícula n. 749, no cargo de Servente, CPF n. 444.482.959-15, PIS/PASEP n. 1.069.599.078-8, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, consubstanciado na Portaria n. 11078/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3535/2008

1. Processo n. SPE - 07/00093923
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Aldemar Pereira* - Prefeito Municipal de Balneário Camboriú em exercício em 10/2006
4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI**
5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Cláudio Otávio Noschang, matrícula n. 11810, no cargo de Mecânico, CPF n. 090.982.830-04, PIS/PASEP n. 10241496524, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, consubstanciado na Portaria n. 11611/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Parecer Prévio n. 0181/2008

1. Processo n. PCP - 08/00206150
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007
3. Responsável: *Rubens Spornau* - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú**
5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado; EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação* das contas do *Município de Balneário Camboriú*, relativas ao exercício de 2007.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

Decisão n. 3518/2008

1. Processo n. RPJ - 06/00344169
2. Assunto: Grupo 2 – Representação do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região - acerca de supostas irregularidades no cumprimento do Termo de Ajuste Conduta n. 154/2006
3. Interessado: *Marcelo J. Ferlin D'Ambroso* - Procurador do Trabalho
4. Entidade: **Fundação Municipal de Desportos de Blumenau**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Não conhecer da Representação em análise por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados no art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado.
- 6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
7. Ata n. 69/08
8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3523/2008

1. Processo n. DEN - 08/00460103
2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia de supostas irregularidades praticadas no exercício de 1993
3. Interessado: *Stênio Ubirajara Calsado Vieira*
- 3.1. Procuradores constituídos nos autos: Pedro Roberto Schuch e outros
4. Entidade: **Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisitos e formalidades preconizados no art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado e aos procuradores constituídos nos autos.
- 6.3. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n. 69/08
8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator

- art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bocaina do Sul

Parecer Prévio n. 0182/2008

1. Processo n. PCP - 08/00215222
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007
3. Responsável: *Osni Flávio de Oliveira* - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, que consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício para avaliar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública municipal;

III - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

IV - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação* das contas do *Município de Bocaina do Sul*, relativas ao exercício de 2007.

6.2. Determina a *formação de autos apartados* para fins de exame das seguintes matérias:

6.2.1. Despesas com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, no valor de R\$ 419.537,72, representando 53,10% dos recursos recebidos do FUNDEB (R\$ 790.070,07), quando o percentual mínimo constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 474.042,04, configurando aplicação a menor de R\$ 54.504,32 ou 6,90%, em descumprimento aos arts. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 22 da Lei (federal) n. 11.494/07 - FUNDEB (item I.A.1 da Conclusão do Relatório DMU n. 3245/2008);

6.2.2. Não-remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos bimestres de 2007, em descumprimento ao art. 5º, § 3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004 (item I.C.1 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3. Determina ao Chefe do Poder Executivo de Bocaina do Sul que, doravante, observe a iniciativa de lei do Poder Legislativo quanto à parcela relativa ao reajuste do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, conforme dispõem os arts. 29, V, da Constituição Federal e 111, VI, da Constituição Estadual (item I.A.4 da Conclusão do Relatório DMU).

6.4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, que atente para as restrições constantes da Conclusão do Relatório

DMU, para fins de adoção de providências com relação às matérias a seguir identificadas e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.4.1. Realização de despesas, no valor de R\$ 1.019.975,46, com Ações e Serviços Públicos da Saúde por meio da Unidade Prefeitura, em desacordo com o art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 29/2000 (item I.A.5 da Conclusão do Relatório DMU);

6.4.2. Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, em conformidade com a Lei Complementar n. 101/2000, arts. 4º, § 1º, e 9º - LRF, não alcançada (item I.B.2 da Conclusão do Relatório DMU);

6.4.3. Metas Bimestrais de Arrecadação, em conformidade com a Lei Complementar (federal) n. 101/2000, arts. 4º, § 1º, e 8º c/c os arts. 13 e 9º, até o 6º bimestre de 2007 não alcançada (item I.B.3 da Conclusão do Relatório DMU);

6.4.4. Não-remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com a Lei (federal) n. 11.494/2007, art. 27, *caput* e parágrafo único (item I.B.4 da Conclusão do Relatório DMU);

6.4.5. Utilização dos recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 10.000,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar (federal) n. 101/2000, art. 5º, III, "b" - LRF (item I.B.5 da Conclusão do Relatório DMU);

6.4.6. Atraso de 12 (doze) dias na remessa do Balanço Anual Consolidado, em descumprimento ao estabelecido no art. 20 da Resolução n. TC-16/94 c/c art. 22 da Instrução Normativa n. TC-02/2001 (item I.C.2 da Conclusão do Relatório DMU).

6.5. Ressalva que as irregularidades a seguir, poderão importar na rejeição de contas, se reiteradas em exercícios futuros:

6.5.1. Ocorrência da abertura de Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$ 220.872,40, por conta de transposição de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia Autorização Legislativa Específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal (item I.A.2 da Conclusão do Relatório da DMU);

6.5.2. Ocorrência da abertura de Créditos Adicionais Especiais, no montante de R\$ 20.815,00, sem lei autorizativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal (item I.A.3 da Conclusão do Relatório da DMU);

6.5.3. Realização de despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica Pública no valor de R\$ 689.162,65, que representa 87,23% dos recursos oriundos do FUNDEB, quando o percentual mínimo de aplicação no exercício é de 95%, havendo aplicação a menor de R\$ 61.403,92 ou 7,77%, contrariando o que dispõe o art. 21 da Lei (federal) n. 11.494/07 - FUNDEB (item I.B.1 da Conclusão do Relatório DMU).

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Botuverá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50938/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5105, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de

acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Moacir Merizio, Chefe do Poder Executivo do Município de Botuverá, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 6.099.190,00 e o resultado foi de R\$ 4.642.851,12, o que representou 76,12% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco

Presidente

Braço do Trombudo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50892/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5115, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Vilberto Muller Schovinder, Chefe do Poder Executivo do Município de Braço do Trombudo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 5.682.266,04 e o resultado foi de R\$ 5.603.013,06, o que representou 98,61% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco

Presidente

Brusque

Decisão n. 3305/2008

1. Processo n. PPA - 06/00371212

2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão

3. Responsável: *Ciro Marcial Roza* - Prefeito Municipal de Brusque

4. Unidade: **Fundo do Sistema Municipal de Previdência de Brusque**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte a Isabel Maria Ferrari Veneri, Gilberto Veneri, Sueli Veneri e Ivanete Veneri, beneficiários de Guilherme Veneri, CPF n. 669.340.019-15, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Brusque, no cargo de Conserveiro, consubstanciado na Portaria n. 4270/2004, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da:

6.1.1. Ausência no ato concessório de pensão por morte de todos os beneficiários, afrontando o disposto no art. 78, V, "b", da Resolução n. TC-16/94;

6.1.2. Não-Remessa da declaração do Instituto de Previdência sobre o valor da pensão paga aos beneficiários e recibos de pagamento

concernentes aos 02 (dois) primeiros meses da concessão do benefício previdenciário, bem como o último contracheque percebido pelo servidor na ativa.

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Brusque que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, adote providências visando regularizar as restrições apontadas nos itens 6.1 e 6.2, desta decisão, comprovando-as a este Tribunal, em função da denegação do registro da pensão por morte, considerada ilegal, nos termos do que dispõe o art. 41 da Resolução n. TC-06/2001 (RI do TCE/SC), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, que, após transitada em julgado a decisão, inclua na sua programação de auditorias a averiguação dos procedimentos adotados, pela Prefeitura Municipal de Brusque, decorrentes da denegação de registro de que trata o item 6.1 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DMU n. 3215/2008*, à Prefeitura Municipal de Brusque.

7. Ata n. 65/08

8. Data da Sessão: 01/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3311/2008

1. Processo n. SPE - 06/00369900

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Ciro Marcial Roza* - Prefeito Municipal de Brusque

4. Unidade: **Fundo do Sistema Municipal de Previdência de Brusque**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Izabel Archer Bolda, da Prefeitura Municipal Brusque, matrícula n. 631, no cargo de Professor, CPF n. 217.283.569-20, PASEP n. 1007255220-1, consubstanciado na Portaria n. 3647/03, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da concessão de aposentadoria especial de professor, irregularmente, tendo sido computado neste cálculo tempo de serviço na biblioteca, contrariando o disposto no art. 4º, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda constitucional n. 20/98.

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Brusque a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato concessório da aposentadoria e ao imediato retorno da servidora as suas atividades junto ao município até completar tempo mínimo para se aposentar, comunicando-as a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Alertar o Prefeito Municipal de Brusque que o não-cumprimento do item 6.2 retrocitado implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00.

6.4. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, que, após transitada em julgado a decisão, inclua na sua programação de auditorias a averiguação dos procedimentos adotados, pela Prefeitura Municipal de Brusque, decorrentes da denegação de registro de que trata o item 6.1 desta deliberação.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DMU n. 3325/2008*, à Prefeitura Municipal de Brusque.

7. Ata n. 65/08

8. Data da Sessão: 01/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora).

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Caçador

Acórdão n. 1545/2008

1. Processo n. PCA - 07/00182195

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Eliana Linhares Pivatto* - Diretora-Presidente à época

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas

na *Relatório DMU n. 2543/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Ausência da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com serviços de terceiros (pessoa física), podendo caracterizar o não-recolhimento da parte da empresa à Seguridade Social, em descumprimento ao que dispõe o art. 22, III, da Lei (federal) n. 8.212/91;

6.2.2. Registro indevido de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, decorrente de créditos com a Prefeitura Municipal, em desacordo com o estabelecido no art. 3º da Portaria STN n. 504, de 03/10/2003.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Caçador e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município - IPASC.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Ângelo Fidelis Bianchi, matrícula n. 91, no cargo de Pedreiro, CPF n. 148.588.869-72, PIS/PASEP n. 1058111835-6, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapecó, consubstanciado no Decreto n. 17.426/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Chapecó e ao Instituto do Sistema de Previdência daquele Município.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cerro Negro

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50942/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5107, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Janerson José Delfes Furtado, Chefe do Poder Executivo do Município de Cerro Negro, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 5.400.000,00 e o resultado foi de R\$ 5.192.532,73, o que representou 96,16% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco

Presidente

Chapecó

Decisão n. 3564/2008

1. Processo n. APE - 08/00464605

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Aldi Berdian* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Chapecó**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

Cocal do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50930/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5101, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. JARVIS GAIDZINSKI FILHO, Chefe do Poder Executivo do Município de Cocal do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 17.534.320,92 e o resultado foi de R\$ 14.467.197,93, o que representou 82,51% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco

Presidente

Coronel Martins

Parecer Prévio n. 0179/2008

1. Processo n. PCP - 08/00134060

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007

3. Responsável: *Ademir Madella* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Coronel Martins**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação das contas do Prefeito Municipal de Coronel Martins*, relativas ao exercício de 2007, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no *Relatório DMU n. 3352/2008*, constantes da ressalva e das recomendações a seguir identificadas:

6.1.1. *Ressalva:*

6.1.1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 313.463,54, representando 94,89% dos recursos oriundos do FUNDEB, quando o percentual mínimo de 95% representaria gastos da ordem de R\$ 313.833,07, configurando aplicação a menor de R\$ 369,53 ou 0,11%, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item II.B.1 da Conclusão do Relatório DMU e Voto do Relator).

6.1.2. *Recomendações:*

6.1.2.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Coronel Martins a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.1.2.1.1. Divergência de R\$ 1.000,00 entre os créditos adicionais informados ao Sistema e-Sfinge (R\$ 6.392.614,62) e os constantes do Balanço Consolidado do Município no anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 - Balanço Orçamentário (R\$ 6.391.614,92), revelando deficiência de controle interno do setor, contrariando o art. 4º da Resolução n. TC-16/94, as normas contábeis da Lei (federal) n. 4.320/64, bem como o disposto na Instrução Normativa n. 04/2004 (item II.B.2 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.2.1.2. Divergência no valor de R\$ 147.176,20 entre o saldo patrimonial demonstrado no balanço patrimonial (R\$ 4.387.066,21) e o apurado nas variações patrimoniais (R\$ 4.239.890,01), evidenciando descumprimento às normas contábeis contidas na Lei (federal) n. 4320/64, principalmente com relação aos arts. 85, 104 e 105 (item II.B.3 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.2.1.3. Divergência no montante de R\$ 147.176,20 entre a conta Bens Imóveis registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o valor apurado na movimentação dos Bens Imóveis, em desacordo com os arts. 101 e 104 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item II.B.4 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.2.1.4. Não-remessa do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, em descumprimento ao art. 27, parágrafo único, da Lei n. 11.494/2007 (item II.B.5 da Conclusão do Relatório DMU);

6.1.2.1.5. Não-remessa de informações através do Sistema e-Sfinge referentes aos valores apurados das Metas Fiscais do Resultado Nominal e Primário, em desacordo com a Instrução Normativa n. TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, deste Tribunal de Contas, prejudicando a verificação do cumprimento da meta prevista na LDO - itens A.6.1 e A.6.2 (item II.C.1 da Conclusão do Relatório DMU).

6.1.2.2. Recomendar ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município que adote as correções e providências necessárias com vistas à não-reincidência das restrições relacionadas na Conclusão do Relatório DMU.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Corupá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50946/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4959, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. CONRADO URBANO MÜLLER, Chefe do Poder Executivo do Município de Corupá, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Corupá, no 1º Semestre de 2008, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 1.1).

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco

Presidente

Dionísio Cerqueira

Decisão n. 3559/2008

1. Processo n. SPE - 07/00093095

2. Assunto: Grupo 4 - Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Valdomiro Furini* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Almiro Klein Sieg, no cargo de Fiscal, CPF n. 054.431.309-78, PIS/PASEP n. 1001029496-9, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, consubstanciado no Decreto n. 1.628/1987, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator

- art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

(art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Flor do Sertão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50902/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5121, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Euclides Antonio de Barba, Chefe do Poder Executivo do Município de Flor do Sertão, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 5.078.000,00 e o resultado foi de R\$ 4.259.782,33, o que representou 83,89% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Florianópolis

Decisão n. 3520/2008

1. Processo n. CON - 08/00548973

2. Assunto: Grupo 2 – Consulta

3. Interessado: *Ptolomeu Bittencourt Junior* - Presidente

4. Órgão: **Câmara Municipal de Florianópolis**

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da presente Consulta em razão do não-preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59, XII, da Constituição Estadual e 104, II e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instituído pela Resolução n. TC-06/2001.

6.2. Recomendar ao Consulente que, caso seja prorrogado o aludido contrato entre a Câmara Municipal de Florianópolis e a empresa Betha Sistemas, este ato seja imediatamente remetido ao Tribunal de Contas de Santa Catarina para análise pela Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, nos termos do art. 42, e seguintes, da Resolução n. TC-06/2001.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 763/08*, à Câmara Municipal de Florianópolis.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior

Decisão n. 3565/2008

1. Processo n. APE - 08/00526228

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria - Aposentadoria

3. Responsáveis: *Ângela Regina Heizen Amin Helou* - ex-Prefeita Municipal

Dário Elias Berger - Prefeito Municipal licenciado

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Florianópolis**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Márcia Ferreira Mathias, matrícula n. 8294-5, no cargo de Técnico de Nível Superior, classe IX, nível 12, CPF n. 508.640.848-20, PIS/PASEP n. 1.039.528.535.3, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Florianópolis, consubstanciado na Portaria n. 163/2000, retificada pela Portaria n. 1027/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Gravatal

Decisão n. 3516/2008

1. Processo n. RPJ - 05/03907677

2. Assunto: Grupo 2 – Representação do Ministério Público do Trabalho acerca da quebra da ordem cronológica no pagamento de precatórios

3. Interessado: *Marcelo J. Ferlin D'Ambroso* - Procurador do Trabalho da 12ª Região em 2005

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Gravatal**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, considerando que o apontamento inicialmente feito na representação judicial-eventual irregularidade na ordem de pagamento de precatórios não

restou configurado, bem como pelas e as informações de fs. 67 a 71 deste processo, dão conta da efetivação do pagamento da obrigação em questão.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como da *Informação DMU n. 225/2007*, à Prefeitura Municipal de Gravatal e à Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Herval d'Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50914/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4968, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Paulo Nerceu Conrado, Chefe do Poder Executivo do Município de Herval D'Oeste, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Herval D'Oeste, no 1º Semestre de 2008, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 13.650.000,00 e o resultado foi de R\$ 12.874.399,50, o que representou 94.32% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Ibiam

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50948/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4973, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nelson Mario Grassi, Chefe do Poder Executivo do Município de Ibiam, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 3.319.000,00 e o resultado foi de R\$ 2.947.627,08, o que representou 88.81% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Imaruí

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50916/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4955, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Braz Gutierrez, Chefe do Poder Executivo do Município de Imaruá, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Imaruá, no 2º Quadrimestre de 2008, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 9.000.000,00 e o resultado foi de R\$ 7.536.509,97, o que representou 83.74% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Imbituba

Decisão n. 3515/2008

1. Processo n. DEN - 04/06114773

2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia

3. Interessado: *Sérgio de Oliveira*

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Imbituba**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Indaial

Decisão n. 3312/2008

1. Processo n. SPE - 07/00287450
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Frederico João Hardt* - ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Indaial**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
 6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato aposentatório de Bertolo Krieser, da Prefeitura Municipal de Indaial, matrícula n. 2832-0, no cargo de Auxiliar de Obras Públicas, CPF n. 756.020.169-53, PASEP n. 1006859085-4, consubstanciado na Portaria n. 2614/96, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais sem tempo de serviço suficiente, em desacordo com o art. 40, III, "c", da Constituição Federal, em razão de averbação de tempo de serviço rural de 11 anos, sem que houvesse comprovação do efetivo recolhimento previdenciário, nos termos do art. 202, §2º (art. 201, §9º - com a EC n. 20/98), da Constituição Federal.
 6.2. Determinar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Indaial a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato concessório da aposentadoria, comunicando-as a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
 6.3. Alertar o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Indaial que o não-cumprimento do item 6.2 desta decisão implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00.
 6.4. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, deste Tribunal, que, após transitada em julgado a decisão, inclua na sua programação de auditorias a averiguação dos procedimentos adotados, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Indaial, decorrentes da denegação de registro de que trata o item 6.1 desta deliberação.
 6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DMU n. 3545/2008*, à Prefeitura Municipal de Indaial e ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores daquele Município.
 7. Ata n. 65/08
 8. Data da Sessão: 01/10/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora).
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente

Irani

Acórdão n. 1546/2008

1. Processo n. PCA - 07/00303324
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006
3. Responsável: *Fábio Antônio Fávero* - Gestor à época
4. Entidade: **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Irani**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Irani.
 Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;
 Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Irani, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Recomendar ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Irani a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no *Relatório DMU n. 794/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
 6.2.1. ausência da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com serviços de terceiros (pessoa física), podendo caracterizar o não-recolhimento da parte da empresa à Seguridade Social, em descumprimento ao que dispõe o art. 22, III, da Lei (federal) n. 8.212/91.
 6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Irani e ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente daquele Município.
 7. Ata n. 69/08
 8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Irati

Parecer Prévio n. 0183/2008

1. Processo n. PCP - 08/00100670
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007
3. Responsável: *Neuri Meurer* - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Irati**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Irati*, relativas ao exercício de 2007, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no *Relatório DMU n. 2563/2008*.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Irati que, doravante, adote providências para:

6.2.1. garantir a realização das audiências públicas referenciadas no art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000;

6.2.2. assegurar o cumprimento integral das obrigações impostas ao Município por conta da Lei (federal) n. 11.494/2007 (Lei de criação do FUNDEB), evitando a ocorrência da restrição do item I.A.5 da Conclusão do Relatório DMU.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

2. Assunto: Grupo 2 – Auditoria Operacional no Sistema de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos de Itajaí
3. Responsável: *Volnei José Morastoni* - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Itajaí**
5. Unidade Técnica: DAE
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Plano de Ação apresentado pela Prefeitura Municipal de Itajaí.

6.2. Aprovar o referido Plano de Ação, nos termos e prazos propostos, que passará a ter natureza de Termo de Compromisso entre o Tribunal de Contas e o Município de Itajaí, nos termos do disposto no §1º do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004;

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Itajaí o encaminhamento a este Tribunal de Relatórios Parciais de Acompanhamento do Plano de Ação, sendo o primeiro até 30/11/2008, o segundo até 30/06/2009 e o terceiro e último até 30/11/2009, nos termos do disposto no §1º do art. 6º da citada Instrução Normativa;

6.4. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais - DAE, deste Tribunal, o monitoramento da implementação das medidas propostas, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-03/2004;

6.5. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que autue Processo de Monitoramento - PMO, nos termos da Portaria n. TC-638/2007, com o apensamento dos presentes autos.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como da *Informação DAE n. 48/2008*, à Prefeitura Municipal de Itajaí e à Fundação do Meio Ambiente daquele Município.

6.7. Dar conhecimento ao Ministério Público - Coordenadoria do Meio Ambiente e à Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina - FATMA desta deliberação, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e da Informação DAE n. 48/2008.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapoá

Decisão n. 3536/2008

1. Processo n. SPE - 07/00375406
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Sérgio Ferreira de Aguiar* - Prefeito Municipal de Itapoá
4. Entidade **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Margarida Neres de Oliveira, matrícula n. 10061-0, no cargo de Servente Escolar, nível I, referência J, CPF n. 632.628.359-00, PIS/PASEP n. 10731939155, do Quadro de Pessoal da Prefeitura

Itajaí

Decisão n. 3521/2008

1. Processo n. RLA - 07/00603395

Municipal de Itapoá, consubstanciado na Portaria n. 28/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itapoá e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

Processo nº: REP 08/00354770

Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul**

Interessado: Vander Oliveira Borges – Coordenador Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição do Salário-Educação

Responsável: Moacir Antônio Bertoldi – Prefeito Municipal

Assunto: Admissibilidade de Representação acerca de supostas irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
Despacho Singular nº: 62/2008

(Exame Preliminar de Admissibilidade de REPRESENTAÇÃO - arts. 96, §2º, c/c 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-06/2001, com a redação imposta pela Resolução nº TC-05/2005)

Objeto da Representação

Tratam os presentes autos de Representação cuja peça vestibular é oriunda do Ministério da Educação e diz respeito à suposta malversação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

O expediente subscrito pelo Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, noticia o recebimento por aquele órgão do MEC de um e-mail apócrifo contendo a seguinte mensagem:

“Denúncia de uso indevido de recursos do FUNDEB pela secretaria de educação da prefeitura municipal de Jaraguá do sul/SC para pagamento à entidade SOCIESC para curso de profissionais da saúde substitutos de integrantes da folha de pagamento com horas de trabalho fictícias (conforme cartões-ponto que podem ser requeridos), regularizando “caixa 2” com recursos da educação, motivo para saída do dinheiro da conta da educação para conta da saúde.”

Diretoria de Controle dos Municípios - DMU

Através do Relatório nº 2.148/2008, a Diretoria de Controle dos Municípios - DMU sugeriu o não-conhecimento da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 202/00 e na Resolução TC 06/2001, alegando que a matéria poderá ser verificada quando da análise das contas do Município, exercício de 2007, Processo PCP 08/00191536, determinando ao final, o arquivamento dos autos, para evitar a duplicidade processual.

Do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de seu Parecer de nº 5.507/2008, entende que as finalidades do PCP – Prestação de Contas do Prefeito – e da Representação são extremamente distintas e, não conhecer da presente representação equivaleria a negar jurisdição sobre matéria constitucionalmente atribuída ao Tribunal de Contas.

Considerando que a presente Representação diz respeito ao desvio de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – e não ao descumprimento do limite de aplicação imposto pela Lei nº 11.494/07;

Considerando o exposto, diante das razões apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e com fulcro nos arts. 96, §2º, c/c 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-06/2001, com a redação imposta pela Resolução nº TC-05/2005, decido:

1. Em preliminar, conhecer da presente Representação que versa acerca de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, por preencher os requisitos necessários previstos no art. 102, *caput*, da Resolução nº TC-06/2001 e 65, § 1º, c/c o art. 66 da Lei Complementar nº 202/2000.

2. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU - que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligência, que se fizerem necessárias, junto à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, com vistas à apuração dos fatos apontados como irregulares.

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICAN), nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação imposta pela Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência do presente Despacho aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

Florianópolis, 3 de outubro de 2008

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Conselheiro-Relator

Decisão n. 3533/2008

1. Processo n. APE - 08/00508327

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Geraldo Werninghaus* - ex-Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul

4. Unidade: **Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Orleide Maria Mengarda, matrícula n. 2972, no cargo de Escriturária, nível 06, referência D, CPF n. 461.132.079-00, PIS/PASEP n. 1007491768-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, consubstanciado na Portaria n. 174/1998, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e ao Instituto de Seguridade dos Servidores daquele Município.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joaçaba

Decisão n. 3539/2008

1. Processo n. PPA - 08/00502124

2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial

3. Responsável: *Elisabet Maria Zanela Sartori* - Diretora-Presidente
 4. Unidade: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES**
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Ângelo Luís Dias de Moraes e Silva, beneficiário de Flávia Lenita de Moraes, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Joaçaba, no cargo de Técnico de Administração, CPF n. 907.327.239-49, consubstanciado na Portaria n. 045/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.
 7. Ata n. 69/08
 8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 CÉSAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jupirá

Parecer Prévio n. 0177/2008
 1. Processo n. PCP - 08/00128095
 2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007
 3. Responsável: *Adilson Verza* - Prefeito Municipal
 4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Jupirá**
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:
 I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
 II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;
 III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
 IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;
 V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;
 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jupirá*, relativas ao

exercício de 2007, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no *Relatório DMU n. 2418/2008*.
 6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Jupirá que, doravante, observe o que determinam:
 6.2.1. o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar (federal) n. 101/2000, relativamente ao cumprimento da Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO (item I.B.1 da Conclusão do Relatório DMU);
 6.2.2. o art. 27, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.494/07, no que tange à remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB a esta Corte de Contas (item II.B.2 da Conclusão do Relatório DMU).
 6.3. Ressalva que a Prefeitura Municipal de Jupirá:
 6.3.1. promoveu a abertura de créditos adicionais especiais através da Lei do Orçamento, quando deveria ser através de lei específica, em desacordo com o disposto nos arts. 42 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 167, V e VII, da Constituição Federal (item II.B.3 da Conclusão do Relatório DMU);
 6.3.2. aplicou o percentual de 93,51% dos recursos oriundos do FUNDEB (quando o mínimo legal é de 95%), atentando-se que, quando de aplicação a menor, o percentual faltante deve ser aplicado nos termos do disposto no art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007 (item A.5.1.3 do Relatório DMU);
 6.3.3. deverá adotar providências para, quando da revisão geral anual, o faça por meio de Lei, indicando o índice utilizado e o período a que se refere, bem como atente acerca da competência do Poder Legislativo para a iniciativa de Lei relativa ao reajuste do subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, de acordo com o disposto nos arts. 29, V, 39, § 4º, e 37, X, da Constituição Federal c/c o art. 111, VI, da Constituição Estadual (item A.8.1 do Relatório DMU).
 7. Ata n. 69/08
 8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Laguna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50918/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5030, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Célio Antonio, Chefe do Poder Executivo do Município de Laguna, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 47.514.963,89 e o resultado foi de R\$ 29.718.700,14, o que representou 62,55% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
 Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
 Presidente

Lajeado Grande

Parecer Prévio n. 0178/2008

1. Processo n. PCP - 08/00101308

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007

3. Responsável: *Noeli José Dal Magro* - Prefeita Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Lajeado Grande**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação* das contas do *Prefeito Municipal de Lajeado Grande*, relativas ao exercício de 2007, sugerindo que, quando do julgamento, as restrições remanescentes apontadas no *Relatório DMU n. 1295/2008*, constantes da ressalva e das recomendações a seguir identificadas:

6.1.1. *Ressalva*:

6.1.1.1. Gastos efetuados com profissionais do magistério em efetivo exercício no valor de R\$ 72.517,99 do total dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 142.442,45), quando o percentual de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 85.587,34, configurando, aplicação a menor de R\$ 13.069,35 ou 0,16%, em descumprimento aos arts. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 22 da Lei n. 11.494/2007 (item I.A.1 da Conclusão do Relatório DMU e Voto do Relator).

6.1.2. *Recomendações*:

6.1.2.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lajeado Grande que, doravante:

6.1.2.1.1. abstenha-se de realizar abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição de recursos de uma categoria de programação/órgão para outra/outro (R\$ 496.112,15 em 2007), sem prévia autorização legislativa específica, em atendimento ao disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal (item I.A.3 da Conclusão do Relatório DMU e Voto do Relator);

6.1.2.1.2. adote providências visando sanar a ocorrência de divergência entre os valores relativos aos créditos adicionais informados ao Sistema e-Sfinge e os constantes do Balanço Consolidado do Município no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-01/2005, revelando deficiência de controle interno do setor, não atendendo ao art. 4º da Resolução n. TC-16/94 (item I.B.1 da Conclusão do Relatório DMU e Voto do Relator);

6.1.2.1.3. deixe de utilizar recursos da Reserva de Contingência sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em atendimento à Lei Complementar

(federal) n. 101/2000, art. 5º, III, "b" (item I.B.2 da Conclusão do Relatório DMU e Voto do Relator).

6.1.2.2. Recomendar ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município que adote as correções e providências necessárias com vistas à não-reincidência das restrições relacionadas na Conclusão do Relatório DMU.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Laurentino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50908/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4958, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sra. Ivete Terezinha Losi Dalpiaz, Chefe do Poder Executivo do Município de Laurentino, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 5.232.694,18 e o resultado foi de R\$ 4.898.592,53, o que representou 93,62% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco

Presidente

Morro da Fumaça

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50886/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5085, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valdemar Saccon, Chefe do Poder Executivo do Município de Morro da Fumaça, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 12.681.827,79 e o resultado foi de R\$ 10.386.467,27, o que representou 81,90% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Nova Veneza

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50932/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5102, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Rogério José Frigo, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Veneza, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 14.599.999,58 e o resultado foi de R\$ 14.438.916,95, o que representou 98,90% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Orleans

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50898/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5119, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valmir Jose Bratti, Chefe do Poder Executivo do Município de Orleans, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 23.028.728,44 e o resultado foi de R\$ 19.769.445,44, o que representou 85,85% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Otacílio Costa

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50896/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5117, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Altamir José Paes, Chefe do Poder Executivo do Município de Otacílio Costa, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 21.354.479,40 e o resultado foi de R\$ 16.715.132,62, o que representou 78,27% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Palma Sola

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50912/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4926, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Claudiomar Crestani, Chefe do Poder Executivo do Município de Palma Sola, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 7.376.323,73 e o resultado foi de R\$ 6.630.038,89, o que representou 89,88% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Pedras Grandes

Parecer Prévio n. 0180/2008

1. Processo n. PCP - 08/00221893
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007
3. Responsável: *Romário Zapelini Ghisi* - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Pedras Grandes**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-

operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação* das contas do *Prefeito Municipal de Pedras Grandes*, relativas ao exercício de 2007, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no *Relatório DMU n. 3820/2008*.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Pedras Grandes a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, no montante de R\$ 58.600,00, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal (item I.A.1 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.2. Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO (Lei n. 701/2006), em conformidade com a Lei Complementar (federal) n. 101/00, arts. 4º, § 1º, e 9º, não realizada até o 6º bimestre de 2007, caracterizando afronta ao art. 1º c/c 2º da LDO (item I.B.1 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.3. Repasse de recursos ao Poder Legislativo, no valor de R\$ 251.538,94, registrado nas receitas como Suprimentos e nas despesas como Transferências Financeiras, em desrespeito ao art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item I.B.2 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.4. Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado desacompanhada do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, em descumprimento ao art. 27, parágrafo único, da Lei n. 11.494/2007 (item I.B.3 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.5. Ausência de contabilização das receitas auferidas através da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, em afronta ao *caput* do art. 6º, ao art. 11, § 4º, da Lei (federal) n. 4.320/64 e à Portaria STN n. 248/2003 (item I.B.4 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município que adote as correções e providências necessária, com vistas à não-reincidência das restrições relacionadas neste parecer prévio.

6.4. Determina a *formação de autos apartados* para fins de exame da matéria referente à majoração do subsídio do Vice-Prefeito sem autorização legislativa, em contrariedade ao disposto nos arts. 29, V, da Constituição Federal e 111, VI, da Constituição Estadual (item I.A.2 da Conclusão do Relatório DMU).

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pomerode

Decisão n. 3560/2008

1. Processo n. APE - 07/00578692

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Magrit Krueger* - ex-Prefeita Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Pomerode**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Severa Jaensch, matrícula n. 124400, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Escolar, referência 26, CPF n. 584.376.229-72, PIS/PASEP n. 12314997273, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pomerode, consubstanciado na Portaria n. 5648/2001, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Pomerode.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1541/2008

1. Processo n. REC - 04/06347441

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-02/03548868 - Exercícios de 2000 e 2001

3. Interessado: *Magrit Krueger* - ex-Prefeita Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Pomerode**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 2010/2004, de 08/11/2004, exarado no Processo n. TCE-02/03548868, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. *Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar nº 202, de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de inconsistências formais apontadas acerca de obras executadas pela Prefeitura Municipal de Pomerode, em consonância com auditoria in loco efetivada por equipe Técnica deste Tribunal, com abrangência sobre obras realizadas nos exercícios de 2000 e 2001, e dar quitação plena à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos*".

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 107/08, à Prefeitura Municipal de Pomerode e à Sra. *Magrit Krueger* - ex-Prefeita daquele Município.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Porto Belo

Decisão n. 3563/2008
 1. Processo n. APE - 08/00147553
 2. Assunto: Grupo 4 – Auditoria de Atos de Pessoal - Anulação de Aposentadoria
 3. Responsável: *Albert Stadler* - Prefeito Municipal
 4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Porto Belo**
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Decreto n. 481/2008, de 27/08/2008, que anulou a aposentadoria do servidor Francisco Remualdo da Silva, da Prefeitura Municipal de Porto Belo, concedida através do Decreto n. 037/1998.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Porto Belo.
 7. Ata n. 69/08
 8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3519/2008
 1. Processo n. DEN - 08/00459105
 2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas no exercício de 2008
 3. Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Porto Belo
 4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Porto Belo**
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer da presente denúncia quanto aos itens "a", "b" e "c" do Relatório Técnico, que tratam de supostas irregularidades em edital de retificação do processo de lotação dos professores da rede de ensino municipal de Porto Belo, de 28.04.08, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 65, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000.

6.2. Não conhecer da denúncia quanto aos fatos apontados nos itens "d", "e", "f", "g", "h" e "i" do Relatório Técnico, por não atender às prescrições contidas nos arts. 65, *caput* e §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 da Resolução n. TC-06/2001.
 6.3. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, deste Tribunal, que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Porto Belo, objetivando a apuração dos fatos apontados nos itens "a" a "c" do Relatório DMU n. 03134/2008.
 6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Porto Belo.
 7. Ata n. 69/08
 8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50920/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5096, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Odenir Felizari, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio do Oeste, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 6.767.277,16 e o resultado foi de R\$ 5.837.056,03, o que representou 86,25% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
 Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
 Presidente

Rio Negrinho

Decisão n. 3562/2008
 1. Processo n. APE - 07/00612890
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
 3. Responsável: *Alcides Grohskopf* - Prefeito Municipal de Rio Negrinho
 4. Unidade: **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO**
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Osmair Bail, matrícula n. 197-3, no cargo de Técnico Administrativo, CPF n. 247.761.069-49, PIS/PASEP n. 1037837660-5, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, consubstanciado na Portaria n. 11332/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho e ao Instituto de Previdência dos Servidores daquele Município.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São Bento do Sul**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Decreto n. 6.409/2008, de 30/07/2008, que anulou a aposentadoria da servidora Eni da Conceição Gonschorovski, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, concedida através da Portaria n. 3741/2000, e que determinou o retorno da servidora às suas funções junto ao Poder Executivo Municipal.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bento do Sul

Decisão n. 3541/2008

1. Processo n. SPE - 02/10276762

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Anulação de Aposentadoria

3. Responsável: *Fernando Mallon* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São Bento do Sul**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Decreto n. 6.404/2008, de 30/07/2008, que anulou a aposentadoria do servidor Romeu Soares de Miranda, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, concedida através da Portaria n. 849/2001, e que determinou o retorno do servidor às suas funções junto ao Poder Executivo Municipal.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3543/2008

1. Processo n. SPE - 02/10371080

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Anulação de Aposentadoria

3. Responsável: *Fernando Mallon* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São Bento do Sul**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Decreto n. 6.410/2008, de 30/07/2008, que anulou a aposentadoria da servidora Emília Hornick, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, concedida através da Portaria n. 873/2001, e que determinou o retorno da servidora às suas funções junto ao Poder Executivo Municipal.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3542/2008

1. Processo n. SPE - 02/10370602

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Anulação de Aposentadoria

3. Responsável: *Fernando Mallon* - Prefeito Municipal

São Francisco do Sul

Acórdão n. 1547/2008

1. Processo n. PCA - 08/00142160

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora - Exercício de 2007

3. Responsável: *Oscar Juarez Kutscher* - Presidente à época

4. Entidade: **Fundação Cultural Ilha de São Francisco do Sul**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2007 da Fundação Cultural Ilha de São Francisco do Sul.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Fundação Cultural Ilha de São Francisco do Sul, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Fundação Cultural Ilha de São Francisco do Sul a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no *Relatório DMU n. 2687/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. procedimento contábil para o cancelamento de Restos a Pagar efetuado de forma imprópria, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 e Portaria STN n. 219/2004;

6.2.2. ausência da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com serviços de terceiros (pessoa física), podendo caracterizar o não-recolhimento da parte da empresa à Seguridade Social, em descumprimento ao que dispõe o art. 22, III, da Lei (federal) n. 8.212/91;

6.2.3. despesas classificadas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e à Fundação Cultural Ilha de São Francisco do Sul.

7. Ata n. 69/08

8. Data da Sessão: 15/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Odilon Ferreira de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 117.032.536,50 e o resultado foi de R\$ 61.880.117,65, o que representou 52,87% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco

Presidente

São José

Acórdão n. 1506/2008

1. Processo n. SPE - 07/00062378

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsáveis: *Gervásio José da Silva* - ex-Prefeito Municipal

Fernando Melquíades Elias - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São José**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

Considerando que esta Corte de Contas, na apreciação dos presentes autos em 18/12/2007, conforme Decisão n. 4176/2007, publicada no DOE de 26/02/2008, decidiu denegar o registro do ato aposentatório de Sílvio Rogério Sandin, da Prefeitura Municipal de São José, matrícula n. 087-1, no cargo de Bibliotecário, e determinar a anulação do ato de aposentadoria e o retorno do servidor ao serviço público municipal .

Considerando que o Prefeito Municipal de São José, Sr. Fernando Melquíades Elias, cientificado da Decisão n. 4176/2007, conforme Ofício TCE/SEG n. 783/08, de 28/02/2008, não adotou as providências necessárias determinadas por esta Corte de Contas, segundo aduz o Relatório DMU n. 3589/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Reiterar os termos da Decisão n. 4176/2007, de 18/12/2007, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/02/2008, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a *Prefeitura Municipal de São José* cumpra o determinado na citada Decisão.

6.2. Aplicar ao Sr. *Fernando Melquíades Elias* - Prefeito Municipal de São José, CPF n. 290.370.009-59, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face de deixar de cumprir, injustificadamente, a Decisão n. 4176/2007, de 18/12/2007, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 3589/2008*, ao Sr. *Fernando Melquíades Elias* - Prefeito Municipal de São José.

7. Ata n. 65/08

8. Data da Sessão: 01/10/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, Gerson dos Santos Sicca (art. 86,

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50926/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5099, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício

caput, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Locken.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Schroeder

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50940/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5106, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Felipe Voigt, Chefe do Poder Executivo do Município de Schroeder, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 14.575.377,96 e o resultado foi de R\$ 12.361.891,29, o que representou 84,81% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Seara

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50936/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5104, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Edemilson Canale, Chefe do Poder Executivo do Município de Seara, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 18.781.077,82 e o resultado foi de R\$ 16.265.373,17, o que representou 86,61% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Treviso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50944/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4969, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA a Sra. Lúcia de Lurdes Cimolin da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Treviso, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 1.583.333,06 e o resultado foi de R\$ 1.539.053,89, o que representou 97,20% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Turvo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50890/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5113, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Brina Tramontin, Chefe do Poder Executivo do Município de Turvo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.621.569,68 e o resultado foi de R\$ 9.897.278,73, o que representou 93,18% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Urussanga

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50934/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5103, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. LUIZ CARLOS ZEN, Chefe do Poder Executivo do Município de Urussanga, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 19.273.177,61 e o resultado foi de R\$ 18.384.164,54, o que representou 95,39% da

meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Xavantina

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 50888/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5087, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Osmar Dervanoski, Chefe do Poder Executivo do Município de Xavantina, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 5.834.406,52 e o resultado foi de R\$ 5.400.389,36, o que representou 92.56% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2008

Objeto: a aquisição de equipamentos de som, imagem e telefonia
Vencedores: Aquário Comércio de Equipamentos Ltda. ME para os itens 3, 4, 6 e 7; A D Digital Comércio de Eletrônicos Ltda. para os itens 1 e 2. Item 5 deserto.
Florianópolis, 15 de outubro de 2008
Pregoeiro
